TC nº 72-001.136.12-26

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de caminhões basculantes e máquinas pesadas, com motorista, operador e combustível. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.763ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 04/05/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Subprefeitura Itaquera apresentou novo edital retificado e republicado integralmente com a efetivação das alterações recomendadas por esta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 1.136/12-26, de Representação interposta pela Construtora Anastácio Ltda., em face do Pregão 2/2012/SP-IQ, da Subprefeitura de Itaquera, cujo objeto é a locação de caminhões basculantes com motorista e combustível e locação de máquinas pesadas com operador e combustível.

Questiona a Representante o item 7.2.3.1.2 do Edital alegando que sua exigência seria descabida por:

a) pedir certidão e/ou atestado acervados no CREA, visto os serviços licitados não serem passíveis de registro nesse órgão;

b) que é desmedida a exigência do reconhecimento de firma nos atestados ou certidões emitidos por pessoa jurídica de direito privado e não nos emitidos por órgãos públicos;

c) relata ainda a ausência de menção à Portaria 05/SF/2012 que determinou que todos os editais do Município de São Paulo deveriam prever a aplicação de compensação financeira quando houver atrasos de pagamentos por culpa exclusiva do contratante;

d) exigir declaração de disponibilidade de caminhões e máquinas e constar a vedação de sublocação do objeto licitado na minuta do contrato;

e) por fim, a Construtora coloca que o item 6.8.1 do Anexo VIII deve ser corrigido por estar com a redação incorreta dos percentuais de retenção referentes à seguridade social e imposto de renda.

O Conselheiro Relator entendeu como preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como que as alegações de mérito contidas na exordial justificaram a suspensão do certame licitatório, o que ocorreu em 18 de maio de 2012, com fundamento no artigo 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 101, parágrafo 1º, “d”, do Regimento Interno desta Corte.

À folha 84, a Origem se manifestou (folhas 84/142) apresentando esclarecimentos face ao Edital e algumas modificações já empreendidas, solicitando a reconsideração da suspensão do certame.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo acostou manifestação às folhas 145 a 152, concluindo sobre a procedência da Representação relacionada à alínea "a" acima elencada, visto entender que tal exigência restringe indevidamente a competitividade.

Em relação ao item "b" – reconhecimento de firma – a AJCE opinou pela procedência da Representação também neste ponto, pois considerou que o estabelecimento de tratamento distintivo para documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público e por aquelas de direito privado é decisão que fere o princípio da isonomia, pois favorece licitantes que tenham contratado com órgãos públicos em detrimento dos que contrataram com pessoas jurídicas de direito privado, ao estabelecer uma dificuldade maior para os segundos.

Neste tópico a Origem, em sua resposta, informou ter entendido desnecessária a apresentação de cópias autenticadas dos atestados expedidos por órgãos públicos, bastando cópias simples.

Face ao item "c" – ausência de menção à Portaria 05/SF/2012 – a Origem informou à folha 84 que incluiu a referência no item 6.12 do Anexo VIII do Edital, opinando a AJCE pela procedência do pedido da Construtora neste ponto, mas que com a alteração procedida pela Origem restou o pedido ter perdido seu objeto.

No item "d" o pedido da Representante visa modificar o texto do Edital para se vedar acesso ao certame em tela de empresas que utilizem máquinas locadas e a AJCE considerou improcedente, pois a vedação à utilização de bens locados poderia restringir o caráter competitivo. E, desde que o contrato seja regular e o bem esteja à disposição da licitante, não há que se vedar que os equipamentos utilizados pela futura vencedora sejam locados. Neste caso, destaca-se que a Origem inseriu a expressão "ou locação" no texto do Anexo XII. Portanto, houve perda do objeto, por não haver mais dispositivos conflitantes.

Por fim, sobre a alínea "e" acima, informou também a Origem que alterou a redação do item, deixando expresso que *"No corpo da Nota Fiscal deverão ser destacados os percentuais das devidas retenções conforme previsto em lei"*, perdendo a Representação seu objeto em relação a este tópico.

A Subprefeitura foi oficiada para conhecimento e providências e apresentou os documentos juntados às folhas 156/211.

Em seu pronunciamento, a Origem afirmou que todas as retificações apontadas por esta Corte em suas conclusões sobre o certame foram providenciadas e o edital foi integralmente revisado.

Concluiu, então, a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo que os questionamentos apresentados pela representante foram integralmente sanados, tendo a Representação perdido seu objeto.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento da Representação vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, fosse a mesma julgada prejudicada, tendo em vista a perda do objeto deste processado, solicitando o arquivamento dos autos.

No mesmo sentido a SG – Secretaria Geral, que opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação por estarem presentes os requisitos para propositura e com a efetivação das alterações por parte da Origem, a perda de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Construtora Anastácio Ltda., em face do Pregão nº 2/2012/SP-IQ, cujo objeto é a locação de caminhões basculantes com motorista e combustível e locação de máquinas pesadas com operador e combustível.

Preliminarmente, verifica-se que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao mérito, alega o Representante, basicamente, que o edital contem vícios que comprometem sua validade, destacando a ilegalidade na exigência de atestado acervado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; necessidade de reconhecimento de firma de quem expediu o atestado, inclusive, pessoa jurídica de direito público; ausência da Portaria nº 05/SF/2012 no corpo do edital; redação dúbia no tocante a sublocação e horas mínimas do objeto contratado.

O Conselheiro Relator à época determinou a suspensão "ad cautelam" do certame.

A Origem foi oficiada e apresentou novo edital retificado e republicado integralmente com a efetivação das alterações recomendadas por esta Corte de Contas. (folhas 158/210).

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e julgo-a **PREJUDICADA** pela perda superveniente de seu objeto.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.